

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.694, DE 2022

Apensado: PL nº 286, de 2023

Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.694, de 2022, de autoria do Deputado Helder Salomão, objetiva instituir o **Dia Nacional e a Semana Nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral**. De acordo com o projeto, fica instituído o dia 6 de outubro como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral e, na mesma semana, será realizada a Semana Nacional de Conscientização sobre o tema.

A proposição pretende promover a conscientização, a prevenção e o tratamento da condição para garantir os direitos das pessoas com paralisia cerebral. Além disso, estabelece que o poder público, em parceria com a sociedade civil e entidades privadas, desenvolverá campanhas e atividades de esclarecimento conforme os objetivos estabelecidos na lei.

Na justificativa do projeto, o Deputado Helder Salomão informa que a paralisia cerebral (PC), também conhecida como encefalopatia crônica não progressiva, é a deficiência mais comum na infância e afeta mais de 17 milhões de pessoas em todo o mundo. O autor acrescenta que a doença se caracteriza por alterações neurológicas permanentes que impactam o desenvolvimento motor, cognitivo, sensorial, social e psicológico, resultando de fatores genéticos, intrauterinos, ambientais ou complicações no parto. Embora



* CD253960838200*

a reabilitação seja desafiadora, o tratamento precoce é essencial para minimizar complicações e promover o desenvolvimento de habilidades que visem maior qualidade de vida.

O signatário destaca que o Dia Mundial da Paralisia Cerebral é comemorado em 6 de outubro e busca conscientizar e assegurar direitos e acesso ao tratamento. Nessa linha, enfatiza que a criação do Dia Nacional e da Semana Nacional de Conscientização sobre a Paralisia Cerebral visa ampliar a conscientização, desmistificar a condição e fomentar políticas públicas eficientes. Por meio de campanhas e atividades, o autor pretende educar a sociedade e promover a inclusão social dessas pessoas, com suporte de equipes interdisciplinares compostas por diversos especialistas da saúde para atender às complexidades da condição.

À proposição que possui precedência regimental (PL nº 2.694, de 2022), foi apensado o Projeto de Lei nº 286, de 2023, que institui o Dia Nacional das Pessoas com Paralisia Cerebral, a ser realizado anualmente no dia 20 de outubro. O autor da proposição apensada é o Deputado Leo Prates, o qual justifica que o projeto tem o objetivo de promover medidas preventivas, educativas e incentivar o diagnóstico precoce da encefalopatia crônica não progressiva da infância.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Com a publicação da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a Comissão de Saúde (CSAUDE), o despacho de distribuição foi revisto e a matéria foi redistribuída à CSAUDE, em substituição à CSSF, permanecendo a distribuição à CCJC.

Na CSAUDE, não houve emendas no prazo previsto no art. 119 do RICD. Em 27/9/2023, foi apresentado o voto da Relatora, Deputada Ana



Pimentel, pela aprovação do PL nº 2.694, de 2022, e do apensado, PL nº 286, de 2023, na forma de Substitutivo.

O Substitutivo apresentado pela Relatora promoveu o aperfeiçoamento da redação para conferir maior clareza, precisão e ordem lógica às disposições normativas, sem alterações consideráveis no conteúdo das proposições. Dessa forma, em 29/11/2023, a CSAUDE concluiu pela aprovação do PL nº 2.694, de 2022, e do apensado, PL nº 286, de 2023, com substitutivo, nos termos do voto da Relatora.

Assim, finalizada a apreciação pela CSAUDE, a matéria seguiu para esta CCJC, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

As proposições submetem-se ao poder conclusivo das comissões (art. 24, inciso II, RICD), isto é, dispensam a apreciação do Plenário, ressalvado o provimento de recurso para que os projetos sejam examinados pelo órgão máximo de deliberação desta Casa Legislativa (art. 132, § 2º, RICD).

O regime de tramitação, que se refere aos prazos e ao rito procedural aplicáveis à espécie, é ordinário, conforme o art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania é competente para proferir parecer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.694, de 2022, do Projeto de Lei nº 286, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, nos termos do art. 32, inciso IV, alínea “a”; do art. 54, inciso I; e do art. 139, inciso II, alínea “c”, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



* C D 2 5 3 9 6 0 8 3 8 2 0 0 *

Inicialmente, destaco que a análise da **constitucionalidade formal** dos projetos de lei envolve a verificação da competência legislativa, da legitimidade da iniciativa parlamentar e da adequação do instrumento utilizado para regulamentar a matéria.

Nessa ótica, o projeto de lei em análise aborda temas em que a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, a saber: educação; proteção e defesa da saúde; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, incisos IX, XII e XIV da CF/88).

Ademais, não há vício de iniciativa. A inauguração do processo legislativo por iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, *caput*, da CF/88), porquanto a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República ou de outro legitimado.

Em relação à espécie normativa empregada, concluímos que a utilização de lei ordinária é apropriada, uma vez que o conteúdo não está reservado pela CF/88 à lei complementar, nem se trata de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Superada a questão da constitucionalidade formal, vemos que os projetos de lei – original e apenso – e o substitutivo adotado pela CSAUDE não apresentam problemas relativos à **constitucionalidade material**.

As proposições estão alinhadas tanto com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, quanto com o espírito do art. 203, inciso IV, da CF/88. Este inciso estabelece como objetivo da Assistência Social a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, bem como a promoção de sua integração à vida comunitária.

No que tange à **juridicidade**, consideramos que as proposições legislativas são jurídicas, pois inovam o ordenamento jurídico sem infringir os princípios gerais do direito e não apresentam incompatibilidades com dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais.

No que se refere à **técnica legislativa**, são necessários três ajustes no Projeto de Lei nº 2.694, de 2022: (a) eliminar, na ementa, a



* C D 2 5 3 9 6 0 8 3 8 2 0 0 *

expressão “e dá outras providências”, que deve ser reservada para atos normativos com grande extensão e multiplicidade de temas; (b) alterar, no art. 2º, o “parágrafo único” para “§ 1º”; e (c) ajustar, no art. 3º, os incisos I e VI para que o texto dos dispositivos se inicie com letra minúscula. Da mesma forma, o Projeto de Lei nº 286, de 2023, carece de correção da ementa a fim de suprimir a expressão “e dá outras providências”.

Nesse contexto, considerando que os reparos foram incorporados no Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, optamos por não apresentar emendas de redação. Assim, feitas essas considerações, entendemos que as proposições atendem os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Ante o exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.694, de 2022, do Projeto de Lei nº 286, de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2025-2922

